



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MARCELINO VIEIRA/RN OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA APRECIÇÃO

**Processo Administrativo nº 009/23**

**Pregão eletrônico nº 007-PE/23**

**D F DE S SILVA ME**, empresa cadastrada ao CNPJ nº 04.599.190/0001-66, estabelecida a Rua da Independência, nº 1162, centro, Pau dos Ferros/RN, CEP. 59.900-000, representada por sua proprietária, a Sra. **DIOSNECI FERREIRA DE SENA SILVA**, brasileira, casada, empresária, titular da cédula de identidade RG 1.560.872 SSP/RN, inscrita no CPF sob o n.º 941.79.804-87, com endereço profissional supra discriminado, através de seu advogado, com endereço profissional constante no rodapé desta, onde recebe suas intimações e notificações de estilo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, dentro do prazo legal estabelecido no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 02/03/2023, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em decorrência da Certidão Simplificada da Junta Comercial apresentada está **vencida com data de 18/08/2022**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

### **FATOS E FUNDAMENTOS**

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico pela qual a Prefeitura Municipal, através de sua Comissão Permanente de Licitação, ora Recorrida, objetivando a aquisição de mochilas e fardamento escolar e



kits de material escolar para todos os alunos da rede pública municipal de ensino de Marcelino Vieira-RN.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital do certame, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação.

Insta mencionar o item 11.1.1 do edital que assim dispôs:

11.1 A licitante deverá apresentar todos os documentos de habilitação solicitado neste edital.

11.1.1 A Gerencia de Licitações e Contratos **verificará** eletronicamente a situação cadastral, caso esteja com algum(ns) documento(s) vencido(s), a licitante deverá apresentá-lo(s) dentro do prazo de validade, sob pena de inabilitação, **salvo aqueles acessíveis para consultas em sites oficiais que poderão ser consultados pelo pregoeiro.**

A Peticionante ofertou melhor proposta, vencendo a licitação, todavia foi inabilitada pois ao se analisar sua documentação de habilitação, verificou-se que a Certidão Simplificada da Junta Comercial apresentada estaria **vencida com data de 18/08/2022**, uma vez que o edital seria taxativo em dizer que documentos que não expressem sua validade teriam o prazo apenas de 60 dias contados a partir de sua emissão, conforme item 11.7 do edital.

Fundamentou ainda que como não se trata de documento de natureza Fiscal ou Trabalhista, esta certidão não poderia ser apresentada posteriormente.

Respeitosamente a Decisão comporta revisão por inúmeros motivos, mas *a priori* nos ateremos apenas ao instrumento de edital.

Conforme fundamentou em ata, a Certidão Simplificada da Junta Comercial apresentada pela peticionante estaria **vencida com data de 18/08/2022**, e como não expressa prazo sua validade seria de apenas 60 dias.

Referida certidão é eletrônica, podendo ser aferida sua autenticidade por simples consulta <https://www.redesim.rn.gov.br>, simplesmente digitando o código **9KUCMK97**.



Colacionarei algumas imagens na peça apenas para melhor compreensão do exposto:

Esta certidão foi emitida automaticamente em 18/08/2022, às 10:32:19 (horário de Brasília).  
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.redesim.rn.gov.br>, com o código 9KUCMK97.



RNC2201573953

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
Secretário(a) Geral

Efetivamente a certidão não prevê prazo de validade, mas uma vez que sua verificação pode ser realizada em site oficial, de ofício deveria ser consultado e aferido pelo pregoeiro, nos termo do Item 11.11.1 do edital.

**“...salvo aqueles acessíveis para consultas em sítios oficiais que poderão ser consultados pelo pregoeiro.”**

Esse patrono realizou referida consulta, não dispendeu sequer 1 minuto, colacionando a referida em anexo, colaciono imagem:

03/03/2023, 11:31

Certidão Online - REDESIM - Rio Grande do Norte

CONSULTA CERTIDÃO ONLINE

DOCUMENTO VERIFICADO

O DOCUMENTO ABAIXO FOI CONFIRMADO COMO AUTÊNTICO.

Apenas com o exposto, já fica evidente que a decisão de inabilitação foi equivocada.

Ainda que assim não fosse, o próprio edital prevê a possibilidade de oportunizar ao vencedor o envio de documentos complementares, no prazo de 2 horas, sob pena de desclassificação ou inabilitação, item 16.5, vejamos:



“16.4 Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o pregoeiro verificará a habilitação da licitante, observado o disposto neste Edital.

16.5 Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, **necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, a licitante será convocada a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de desclassificação ou inabilitação.**

16.6 O descumprimento dos prazos acima estabelecidos é causa de desclassificação da licitante, sendo convocada a licitante subsequente, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação.”

Todavia, seque foi oportunizado a peticionante a possibilidade, sendo inabilitada sumariamente as 14 horas e 36 min, sendo determinado que licitante remanescente inserir sua ficha técnica.

A recorrente até providenciou nova Certidão dentro do prazo previsto no edital, certidão em anexo, mas não foi possível apresentar no momento pela razão exposta, vejamos:

---

Esta certidão foi emitida automaticamente em 02/03/2023, às 16:12:10 (horário de Brasília).  
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.redesim.rn.gov.br>, com o código 9C1STHLW.



RNC2301722873

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
Secretário Geral

*Data máxima vênia* ao entendimento do presidente da Comissão permanente de licitação, a decisão supra deverá ser reformada apenas pelas razões supra destacadas.



Mas existem outros fundamentos, a seguir explicitados, onde qualquer um considerado isoladamente, resultaria no mesmo resultado.

A peticionante já participou de inúmeros certames na Prefeitura de Marcelino Vieira/RN, e por óbvio já apresentou a documentação de praxe para licitação nas demais oportunidades, estando estas devidamente arquivadas pela edilidade.

Nessa toada, a Lei 10.520/02, dispensa apresentar os documentos de habilitação **que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ou sistema semelhantes, vejamos:**

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação **que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios,**



**assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;**

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;”

É relevante destacar que o processo administrativo é norteado por alguns princípios, que não podem ser olvidados, dentre eles e extremamente pertinente ao caso em tela, o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e formalismo moderado.

O princípio da razoabilidade impõe que o administrador atue dentro de critérios aceitáveis do ponto de vista racional. Augustin Gordillo define que um ato será irrazoável quando: i) não existirem fundamentos para ampará-los; ii) desconsiderar fatos ou circunstâncias; iii) **não guardar proporcionalidade entre meios utilizados e fins buscados pela lei com o ato (ou para prática do ato).**

O princípio da proporcionalidade exige que o administrador se pautar por critérios de ponderabilidade e de equilíbrio entre o ato praticado, a finalidade perseguida e as consequências do ato. Juarez de Freitas pondera, com muita felicidade, que o princípio da proporcionalidade exige sacrificar o mínimo para preservar o máximo.

Ademais a Lei Federal nº 9.784/99, no artigo 2º, Parágrafo Único, Inciso VI, consagra o princípio da proporcionalidade ao: a) exigir adequação de fins e meios; e b) vedar o estabelecimento de obrigações, restrições e sanções superiores ao estritamente necessário.

O princípio da eficiência traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas **ao atingimento dos seus fins.**

O princípio do formalismo moderado é decorrência do princípio da eficiência. Por este princípio temos que a formalidade – porquanto necessária – **não pode servir de óbice às finalidades** que justificam o procedimento.

Não é razoável, proporcional e eficiente inabilitar a recorrente apenas em decorrência da suposta certidão vencida, vício ou falha perfeitamente sanável e



menos oneroso para administração do que realizar um novo certame, não olvidando ser aferível em site oficial, e ter sido a proposta da peticionante a mais vantajosa para a edilidade.

Importante destacar que a medida pleiteada não contraria a lei 8.666/93, pelo contrário, conforme podemos constatar no art. 43, VI, § 3º da referida lei, vejamos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

A comissão pode e deve promover diligências para complementar a instrução do processo, no presente caso, apenas oportunizar a recorrente a sanar o vício da certidão, o que de pronto foi apresentado, certidão atualizada em anexo, pois agindo desta forma estará seguindo o norte apontado pelos princípios administrativos descritos, agindo com razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e de acordo com a lei, adotando medida menos onerosa e mais célere para administração pública.

Se diante de todo o exposto, a compreensão for a manutenção da inabilitação da postulante ante a Certidão Simplificada da Junta Comercial apresentada, **respeitosamente é um caminho equivocado.**

Saindo apenas das linhas traçadas pelo edital, sendo que estas apenas podem exigir o que expresso em lei, referida certidão simplificada sequer é exigível, explico.



Referida exigência esta previsto dentro do item 11.5 do edital, **documentação relativa à qualificação econômica financeira**, onde elenca os seguintes documentos:

“a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica.

b) As ME e EPP, do Simples Nacional apresentarão apenas a DEFIS;

**c) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de registro da empresa, exceto para MEI;**

d) Não serão aceitos os documentos cujas datas estejam ilegíveis ou rasuradas.”

Ocorre que a lei 8.666/93, no seu art. 27 não prevê no seu rol, a exigência **da certidão simplificada** para habilitação na licitação, seja jurídica, técnica, econômico financeira ou fiscal e trabalhista.

Nos atendo especificamente a **documentação relativa à qualificação econômica financeira**, o Art. 31 da Lei 8.666/93 **é taxativo**, vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;





II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

Como fica claro com a leitura do dispositivo legal, não existe previsão **da certidão simplificada**, tendo o edital previsto exigência sem qualquer amparo legal.

A conclusão que referida exigência carece de amparo legal não é um ponto de vista isolado conforme se constata no Acórdão 7856/2012 do Tribunal de Contas da União, Relator Aroldo Cedraz:

"É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993."

Pertinente destacar as irregularidades encontradas no referido Acórdão:

"5.1 Resumo das irregularidades:

5.1.1 participação indevida da Sociedade Professor Heitor Carrilho, instituição sem fins econômicos, cuja atividade é a defesa de direitos sociais, como licitante convidada nos certames licitatórios Convites 20/2009 (construção de uma praça de eventos em Jandaíra/RN) e 25/2009 (pavimentação de ruas no assentamento Santa Inez), resultando na restrição à competitividade;

**5.1.2 inabilitação de empresas participantes da licitação Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame (Tomada de Preços 4/2008):**



**5.1.2.1 exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante;**

5.1.2.2 exigência ilegal de declaração de que não contratará menores de 18 (dezoito) anos, para trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e de 16 (dezesesseis) anos para trabalho de qualquer natureza, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

5.2 Por fim, ante a gravidade das irregularidades aqui tratadas insta que se dê notícia dos fatos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

Nesse sentido, é o Acórdão nº. 2365/2017 – TCU – Plenário, assim decidiu:

“9.4. informar ao município de Gongogi - BA as seguintes ocorrências na Tomada de Preços 001/2017, de modo a prevenir irregularidades em futuros certames:

[...]

9.4.5. exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial, contida no item 4.2 do edital, o que afronta o disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993;

[...]”

Verifica-se, assim, que a exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede da licitante é descabida e não tem fundamento legal para obrigatoriedade de sua apresentação, o que fica claro nos acórdãos supra, bem como no a seguir colacionado:

“DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO  
PRESENCIAL AQUISIÇÃO FUTURA DE CAFÉ E DE  
MATERIAISDE CONSUMO DE COPA E COZINHA EDITAL



EXIGÊNCIAS CERTIFICADO DO PROGRAMA DE QUALIDADE DO CAFÉ DA ABIC (PQC) LAUDO DE AVALIAÇÃO EMITIDO POR LABORATÓRIO HABILITADO OPCIONAL **CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE PROCEDÊNCIA PARCIAL**.

1. Não restringe a competitividade do certame, que visa à aquisição de café, a exigência opcional ao licitante de apresentação do selo ABIC ou de laudo de avaliação emitido por laboratório habilitado para comprovar a qualidade do produto a ser fornecido.

**2. A exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede da licitante é descabida, inexistindo fundamento legal acerca da obrigatoriedade de sua apresentação.**

Julga-se parcialmente procedente a denúncia para determinar ao responsável pelo Município que se abstenha de exigir, em seus editais de licitação, a Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede da licitante, consoante o disposto no art. 27 da Lei n.

**8.666/1993.** ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia, com fulcro no art. 129, II, do RITC/MS; com determinação ao responsável para que se abstenha de exigir em seus editais de licitação a

**Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede da licitante, consoante o disposto no art. 27 da Lei n. 8.666/1993,** assim como

pela quebra do sigilo processual e comunicação do resultado aos interessados; e pela determinação à Gerência de Controle Institucional para proceder à juntada da cópia da presente deliberação nos autos do Processo TC/57/2020, a fim de lhe servir de subsídio para apreciação. Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator”



(TCE-MS - DEN: 137652019 MS 2013444, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 2741, de 11/02/2021)

## DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a Recorrente **D F DE S SILVA ME** requer desta mui digna Comissão de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de 02/03/2023, conforme exaustivamente exposto, e por conseguinte, julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada ao **Pregão eletrônico nº 007-PE/23 e por conseguinte considerando sua proposta vencedora no certame**, por satisfazer todos requisitos previstos na Lei de Licitação além do previsto no Edital;

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com o processo, remetido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para análise e decisão final, segundo o art. 109, III, § 4º da Lei 8.666/93;

Requer ainda que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos art. 109, III, § 2º da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e confia no deferimento.

Pau dos Ferros, 03 de março de 2023.

**MARCELL  
BERGSON  
FREIRE DE LIMA**  
*Marcell Bergson Freire de Lima*

Assinado digitalmente por MARCELL BERGSON  
FREIRE DE LIMA  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=  
00679163000142, OU=VideoConferencia, OU=  
Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARCELL  
BERGSON FREIRE DE LIMA  
Razão: Representante legal  
Localização: Pau dos Ferros/RN  
Data: 2023.03.03 16:27:01-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

**OAB/RN 7184**



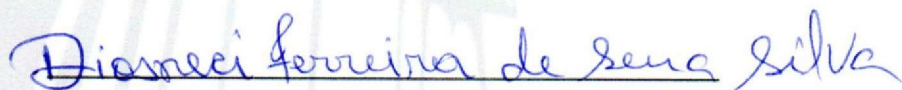
## PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

**OUTORGANTE: D F DE S SILVA ME**, empresa cadastrada ao CNPJ nº 04.599.190/0001-66, estabelecida a Rua da Independência, nº 1162, centro, Pau dos Ferros/RN, CEP. 59.900-000, representada por sua proprietária, a Sra. **DIOSNECI FERREIRA DE SENA SILVA**, brasileira, casada, empresária, titular da cédula de identidade RG 1.560.872 SSP/RN, inscrita no CPF sob o n.º 941.79.804-87, com endereço profissional supra discriminado.

**OUTORGADO: Marcell Bergson Freire de Lima**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN sob o n.º 7184, sócio titular do escritório **MARCELL BERGSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, registrada na OAB/RN sob o n.º 1642, inscrito no CNPJ n.º 46.822.027/0001-60, com sede na Rua José Alves de Queiroz, n.º 320, sala 1, Aluísio Diógenes, Pau dos Ferros-RN, Cep. 59.900-000.

**PODERES:** Pelo presente instrumento de mandato, o outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador e advogado para o foro em geral, com cláusula *ad-judicia* em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e a defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras até o final do feito, usando todos os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo para tanto, usar os poderes impressos que ficam assim, expressamente ratificados, instrumento este válido por prazo indeterminado.

Pau dos Ferros/RN, 01 de dezembro de 2022.



Outorgante

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

07760221

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

*Margell Bergson Freire de Lima*



# ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

MARCELL BERGSON FREIRE DE LIMA

FILIAÇÃO

JOÃO DE DEUS LIMA  
MARIA CILENE FREIRE LIMA

NATALIDADE

PAU DOS FERROS-RN

RG

2118880 - SSP/RN

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

04/11/1981

CPF

011.723.264-52

VIA EXPEDIDO EM

01 06/11/2008

PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA  
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

7184

6

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA  
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



Dioneci ferreira de sena Silva

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 001.560.872

DATA DE EXPEDIÇÃO 18/07/2016

NOME DIOSNECI FERREIRA DE SENA SILVA

FILIAÇÃO PEDRO AURELIANO DA SILVA  
ALICE FERREIRA DE SENA SILVA

NATURALIDADE PAU DOS FERROS RN

DATA DE NASCIMENTO 30/05/1975

ORIGEM CERT. DE CASAMENTO L-825 F-36 RG-4486  
PAU DOS FERROS RN-1 CARTORIO

CPF 941.799.804-87

Josebias Ferreira de N. Júnior  
ASSINATURA DO DIRETOR de Identificação

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83





## CERTIDÃO SIMPLIFICADA

### Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: D F DE S SILVA - ME		Protocolo: RNC2301722873	
Natureza Jurídica: Empresário (Individual)			
NIRE (Sede) 24100826610	CNPJ 04.599.190/0001-66	Arquivamento do Ato de Inscrição 07/08/2001	Início de Atividade 02/08/2001

#### Endereço Completo

Rua DA INDEPENDENCIA, Nº 1162, TÉRREO, CENTRO-Pau dos Ferros/RN- CEP59900-000

#### Objeto

CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA, IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS, IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO, GRAFICAS, CARTAZES, FOLHETOS, PROSPECTOS, CALENDÁRIOS, ENCARTES, SERIGRAFIA EM BRINDES E PROPAGANDAS, FABRICAÇÃO DE MOVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA, FABRICAÇÃO DE MOVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MOVEIS DE QUALQUER MATERIAL, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHOS, COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS DE BORRACHA, COMO PNEUS USADOS, PARA A PRODUÇÃO DE MATERIA PRIMA SECUNDÁRIA, A TRITURAÇÃO, A LIMPEZA E CLASSIFICAÇÃO DE VIDRO, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CAMARAS-DE-AR, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, ARTIGOS PARA DECORAÇÃO DE FESTAS, ARTIGOS ESPORTIVOS E DESPORTIVOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO PARTES E PEÇAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR PARTES E PEÇAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL PARTES E PEÇAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCADORIAS E ARMAZENS, LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES, LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES, EXCETO LOJAS FRANCAS (DUTY FREE), PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA, COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES, COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - ACOUGUES, PEIXARIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS, COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MOVEIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPECARIA, CORTINAS E PERSIANAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO, AQUECEDORES SOLARES, ARTIGOS DE MADEIRA PARA HABITAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA RESIDENCIAL, COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS PEÇAS E ACESSÓRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CACA, PESCA E CAMPING, COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE OBJETOS DE ARTE, COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMULAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTIGOS PIROTECNICOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM, COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS, ARTIGOS FUNERÁRIOS, ÁRVORES DE NATAL, CARRINHOS PARA BEBE, FANTASIAS, MOLDURAS DE QUADRO, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, TRANSPORTE



## CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Continuação

### Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados  
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

<b>Nome Empresarial:</b> D F DE S SILVA - ME		<b>Protocolo:</b> RNC2301722873	
<b>Natureza Jurídica:</b> Empresário (Individual)			
RODOVIARIO DE MUDANCAS, RESTAURANTES E SIMILARES, SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES - BUFE, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS, CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIACAO DE IMOVEIS, CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMOVEIS, SERVICOS DE ARQUITETURA, AGENCIAS DE PUBLICIDADE, PROMOCAO DE VENDAS, MARKETING DIRETO, DESIGN DE INTERIORES, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MOVEIS, UTENSILIOS E APARELHOS DE USO DOMESTICO E PESSOAL INSTRUMENTOS MUSICAIS, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA EXTRACAO DE MINERIOS E PETROLEO, SEM OPERADOR, ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR, LOCACAO DE CAMARAS FRIGORIFICAS, LOCACAO DE CAMERAS DE VIGILANCIA, ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVICOS DE SEGURANCA, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS, EDUCACAO PROFISSIONAL DE NIVEL TECNICO, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO, DE DATILOGRAFIA, TAQUIGRAFIA, AULA PARTICULAR, PRODUCAO TEATRAL, PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS, REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS, REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO			
<b>Capital</b> R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)		<b>Porte</b> ME (Microempresa)	
<b>Último Arquivamento</b>		<b>Situação</b>	
<b>Data</b> 29/04/2022	<b>Número</b> 24900345349	<b>Ato/eventos</b> 002 / 023 - ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE	<b>ATIVA</b> <b>Status</b> SEM STATUS
<b>Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela</b> 1- NIRE: 24900345349		<b>CNPJ:</b> 04.599.190/0002-47	
<b>Endereço Completo</b> (TRAVESSA VEREADOR CANINDE DE NOETE, Nº 35, TERREO1 , SAO BENEDITO, Pau dos Ferros, RN, CEP:59900000)			
<b>Nome do Empresário:</b> DIOSNECI FERREIRA DE SENA SILVA			
<b>Identidade:</b> 1560872		<b>CPF:</b> 941.799.804-87	
<b>Estado civil:</b> CASADO(A)		<b>Regime de bens:</b> Comunhão Parcial	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 02/03/2023, às 16:12:10 (horário de Brasília).  
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.redesim.rn.gov.br>, com o código 9C1STHLW.



RNC2301722873

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
Secretário Geral